



# Câmara Municipal de Cambará

Estado do Paraná

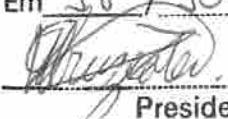
Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 - CEP 86390-000

O Vereador Cilso Rosa de Oliveira (PSL), infra-assinado, no uso de suas atribuições, submete à apreciação da Câmara a seguinte proposição:

## ÀS COMISSÕES

Em 18/10/1999

### PROJETO DE LEI N° 06/99

  
Presidente

“Autoriza a Prefeitura à promover convênios com empresas especializadas, para prestação de serviços de constatação da existência química de dependência toxicológica em pessoas carentes.”

Art. 1º - A Prefeitura fica autorizada a promover convênio, com empresas especializadas, para prestação de serviços de constatação da existência de dependência toxicológica em pessoas carentes.

Parágrafo Único - Os serviços em referência serão prestados gratuitamente aos interessados

Art. 2º - Os exames necessários somente serão requisitados pelos médicos credenciados dos Postos de saúde Municipal e por autoridades devidamente envolvidas com o setor.

Art. 3º - A Prefeitura regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da verba própria do Orçamento Municipal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1999.



Cilso Rosa de Oliveira  
Vereador



# Câmara Municipal de Cambara

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 - CEP 86390-000

## JUSTIFICATIVA

A nossa proposição tem como escopo principal permitir a todos os pais carentes poderem contar com a auxílio oficial da Prefeitura na realização de exames especializados necessários a constatação ou não da existência de dependência toxicológica em qualquer de seus filhos.

Evidenciada a dependência em referência, os pais terão a feliz oportunidade de darem uma atenção especial ao filho e providenciar, de imediato, um tratamento adequado e conveniente ao mesmo.

Essa providência evitaria situações constrangedoras e desastrosas para essa pessoas, vitimas quase sempre da influencia nefasta de marginais, contra a vontade dos pais e delas próprias.

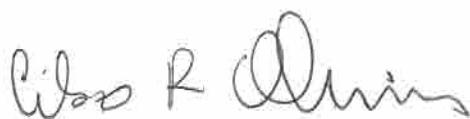
Assegurar-se-ia uma assistência preventiva no sentido de não se admitir a deterioração da saúde das mesmas, além de impedir-se a sua natural inclinação para a violência de todas as naturezas a integração normal delas no convívio social, para uso adequado e conveniente da sua verdadeira cidadania.

A saúde das pessoas é um dos princípios básicos na nossa Constituição (art. 23, item II) e reproduzida, de conseqüência, na Constituição do Estado do Paraná (Art. 12, item II).

Trata-se, portanto, de matéria de evidente e elevado interesse público.

Destaque-se que só as pessoas carentes teriam abrigo de tão necessária providência e que ela ofereceria, ainda mais segurança à desprotegida população cambaraense, além de também, não deslustrar a sua boa imagem no cenário local, estadual, nacional e internacional.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1999.

  
Cilso Rosa de Oliveira.  
Vereador



# Câmara Municipal de Cambára

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 - CEP 86390-000

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 06/99

**AUTOR:** Cilso Rosa de Oliveira

**SÚMULA:** Autoriza a Prefeitura a promover convênio com empresas especializadas para prestação de serviço de constatação de existência química e de dependência toxicológica em pessoas carentes.

## PARECER EM SEPARADO

Após analisado o Projeto, verificamos que se encontra na mais absoluta legalidade.

Sendo assim, sou de Parecer que se APROVE o referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 1999.

*João Mattar Olivato*  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

## PROPOSIÇÃO

doc: 121/96

02  
10  
27/03/1996  
Assinamento Regimento.  
IRIS SIMÕES  
PRESIDENTE

O VEREADOR ANTONIO BORGES DOS REIS (PSDB), infra-assinado  
no uso de suas atribuições submete à apreciação da Câmara a seguinte proposição

### PROJETO DE LEI

*“Autoriza a Prefeitura a promover convênios, com empresas especializadas, para prestação de serviços de constatação da existência química de dependência toxicológica em pessoas carentes.”*

**Art. 1º** - A Prefeitura fica autorizada a promover convênios, com empresas especializadas, para prestação de serviços de constatação da existência de dependência toxicológica em pessoas carentes.

**§ Único** - Os serviços em referência serão prestados gratuitamente aos interessados.

**Art. 2º** - Os exames necessários somente serão requisitados pelos médicos credenciados dos Postos de saúde Municipal e por autoridades devidamente envolvidas com o setor.

**Art. 3º** - A Prefeitura regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da verba própria do Orçamento Municipal.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Rio Branco, 25 de março de 1996.

*ANTONIO BORGES DOS REIS  
Vereador - PSDB*

A/C Sr. Marco Aurélio

De: Lúcia Julian  
Câmara Municipal de Curitiba





# CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

## PROPOSIÇÃO

121/96

O VEREADOR ANTONIO BORGES DOS REIS (PSDB), infra-assinado no uso de suas atribuições submete à apreciação da Câmara a seguinte proposição

### JUSTIFICATIVA

A nossa proposição tem como escopo principal permitir a todos os pais carentes poderem contar com a auxílio oficial da Prefeitura na realização de exames especializados necessários a constatação ou não da existência de dependência toxicológica em qualquer de seus filhos.

Evidenciada a dependência em referência, os pais terão a feliz oportunidade de darem uma atenção especial ao filho e providenciar, de imediato, um tratamento adequado e conveniente ao mesmo.

Essa providencia evitaria situações constrangedoras e desastrosas para essas pessoas, vítimas quase sempre da influencia nefasta de marginais, contra a vontade dos pais e delas próprias.

Assegurar-se-ia uma assistência preventiva positiva no sentido de não se admitir a deterioração da saúde das mesmas, além de impedir-se a sua natural inclinação para a violência de todas as naturezas e, ainda, desastradamente, para a marginalidade mais odienta.

É imprescindível a integração normal delas no convívio social, para uso adequado e conveniente da sua verdadeira cidadania.

A saúde das pessoas é um dos princípios básicos da nossa Constituição (art. 23, item II) e reproduzida, de conseqüência, na Constituição do Estado do Paraná (art. 12, item II) e Lei Orgânica do Município de Curitiba (art. 13, item II).

Trata-se, portanto, de matéria de evidente e elevado interesse público.

Destaque-se que só as pessoas carentes teriam abrigo de tão necessária providência e que ela ofereceria, ainda, maior segurança à desprotegida população curitibana, além de, também, não deslustrar a sua boa imagem no cenário local, estadual, nacional e internacional.

Palácio do Rio Branco, 25 de março de 1996.

*ANTONIO BORGES DOS REIS*  
Vereador - PSDB



# Câmara Municipal de Curitiba

## SALA DAS COMISSÕES

0<sup>X</sup>

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ANTE PROJETO DE LEI N° 74/96

PROCESSO N° 98/96

PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

ASSUNTO: Autoriza a Prefeitura a promover convênios, com empresas especializadas, para prestação de serviços de constatação da existência química de dependência toxicológica em pessoas carentes.

INICIATIVA Vereador Antonio Borges dos Reis

PARECER N° 183/96

O projeto nº 74/96, de autoria do Vereador Antônio Borges dos Reis, pretende autorizar a Prefeitura a promover convênios, com empresas especializadas, para prestação de serviços de constatação da existência química de dependência toxicológica em pessoas carentes.

O Executivo Municipal não necessita de autorização legislativa para firmar convênios, tendo em vista o disposto no artigo 72, XIII, da Lei Orgânica:

"Art. 72. Ao Prefeito compete:

XIII. Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, na forma desta Lei."

Uma vez firmado o convênio à Câmara Municipal deverá pronunciar-se a respeito, cumprindo o que está previsto no artigo 20, XVII, da Lei Orgânica:

"Art. 20. Compete privativamente à Câmara Municipal:

XVII. Referendar convênios e consórcios com entidades de direito público ou privado, firmados pelo Executivo no interesse público, que deverão ser encaminhados à Câmara Municipal no prazo máximo de dez dias."

Face o exposto, opinamos pelo arquivamento deste projeto de lei.

Outrossim, poderá o autor da matéria propor ao Executivo, através de sugestão ou requerimento, a celebração do convênio.

É o Parecer!

Sala das Comissões, em 30 de maio de 1996.

Vereador Geraldo Yamada  
RELATOR



# Câmara Municipal de Cambára

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (044) 532-1756 - CEP 86390-000

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ**

*... agradecendo a atenção e a disponibilidade*

*... para que o Projeto de Lei seja analisado*

*... agradecendo a atenção*

## **REQUERIMENTO N.º 55/2000**

REQUEIRO a V. Exa., de acordo com dispositivos regimentais a **RETIRADA** do Projeto de Lei n.º 06/99, de 15 de outubro de 1999, apresentado por este Vereador.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente requerimento, prende-se ao fato de que o Projeto em questão conflita com artigos da Constituição Federal, bem como da Lei Orgânica do Município.

Razão pelo qual, faço o presente Requerimento.

N. Termos

P. Deferimento

Sala das Sessões em 14 de abril de 2000.

*Cilso Rosa de Oliveira*  
Vereador